TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 3000205-75.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: GONÇALO PEREIRA DOS SANTOS

Requerido: Cristiano Torres Pinto e outro

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustenta o autor que na ocasião em apreço seu filho dirigia automóvel de propriedade dele pela Rua Miguel Petroni, sendo abalroado no cruzamento com a Rua Virgílio Pozi por veículo pertencente ao primeiro réu e então conduzido pela segunda ré.

Almeja ao ressarcimento dos danos suportados a partir daí, tendo em vista que no local havia placa de sinalização de parada obrigatória não respeitada pela ré.

Os réus, a seu turno, não refutaram em contestação que o evento tivesse acontecido em cruzamento dotado daquela espécie de sinalização para o veículo dirigido pela ré.

Ressalvaram que se propuseram a arcar com o reparo do automóvel do autor desde que o filho dele fosse submetido a exame para verificação da dosagem alcoólica em seu sangue, o que não aconteceu.

Tais elementos levam à convicção de que no lugar da colisão a preferência de passagem era do veículo do autor, pois existia sinalização de parada obrigatória para a segunda ré.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVE

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Isso basta ao acolhimento da pretensão deduzida, até porque não se apontou de maneira concreta em que medida eventual embriaguez do filho do autor alteraria o panorama traçado nos autos.

Nesse contexto, a possível recusa dele em submeter-se ao exame pertinente não teria o condão de eximir os réus de sua responsabilidade, cristalizada na inobservância da sinalização existente no cruzamento aludido, causa única do embate verificado.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo perfilha esse entendimento, reputando a culpa exclusiva do motorista que desrespeita a placa de parada obrigatória por acidentes como o dos autos.

Nesse sentido: Apelação n. 9216893-17.2009.8.26.0000, rel. Des. **CARLOS NUNES**, j. 30.1.2012; Apelação n. 911938979.2007.8.26.0000, rel. Des. **EDUARDO SÁ PINTO SANDERVILLE**, j. 17.1.2012; RT 745/265.

Reconhece-se no mínimo a presunção de responsabilidade em situações dessa natureza, como já proclamou o mesmo Colendo Tribunal:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPABILIDADE. LOCAL SINALIZADO COM PLACA "PARE". PRESUNÇÃO DE CULPA. CTB, ART. 44. DANO MATERIAL. Presume-se a culpa do motorista que conduzindo seu veículo, em infringência da placa de sinalização de parada obrigatória, avança a via preferencial, causando acidente de trânsito. Em razão disso, inverte-se o *onus probandi*, cabendo a ele a prova de desoneração de sua responsabilidade" (Apelação n. 0002156-38.2006.8.26.0070, rel. Des. **CLÓVIS CASTELO**, j. 26.3.2012).

"Acidente de trânsito. Danos materiais. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Motocicleta do primeiro réu que invadiu via preferencial. Inobservância da placa indicativa de "PARE". Contexto probatório que anuncia culpa do condutor-réu. Via com sinalização de parada obrigatória. Presunção de culpa não afastada pelo réu, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil" (Apelação n. 9131708-45.2008.8.26.0000, rel. Des. **VANDERCI ÁLVARES**, j. 21.3.2012).

"ACIDENTE DE TRANSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. Culpa exclusiva do demandado que, agindo de modo imprudente, invadiu cruzamento desrespeitando sinalização de parada obrigatória, interceptando a passagem da motocicleta conduzida pelo autor. Do acidente resultou sequelas na vítima, que lhe causa redução de sua capacidade de trabalho. Culpa exclusiva do requerido" (Apelação n. 3004644-04.2002.8.26.0506, rel. Des. MARCONDES D'ANGELO, j. 14.9.2011).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO HUZADO ESPECIA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

No mesmo sentido: Apelação n. 0002826-62.2010.8.26.0482, rel. Des. **PAULO AYROSA**, j. 3.4.2012, Apelação n. 0002118-32.2008.8.26.0498, rel. Des. **LUIZ EURICO**, j. 27.2.2012 e Apelação n. 0103046-90.2009.8.26.0001, rel. Des. **CAMPOS PETRONI**, j. 28.6.2011.

O quadro delineado reforça a culpa dos autores, mesmo porque nenhum elemento concreto foi amealhado e sequer aventado para afastar a presunção que pesa contra eles.

De rigor, portanto, o acolhimento da pretensão deduzida, valendo assinalar que não houve impugnação concreta aos orçamentos que lhe deram suporte.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação e condeno os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 2.060,00, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2013 (época de elaboração do orçamento de fls. 07/08) e de juros de mora, contados da citação.

Caso os réus não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 04 de fevereiro de 2014.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA